



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A violação da garantia constitucional do contraditório através do reconhecimento da prescrição de ofício

Beatriz Pereira de Araujo

Rio de Janeiro
2012

BEATRIZ PEREIRA DE ARAUJO

A violação da garantia constitucional do contraditório através do reconhecimento da prescrição de ofício

Artigo Científico apresentando como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2012

A VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO ATRAVÉS DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO

Beatriz Pereira de Araujo

Graduada pela Pontifícia Universidade
Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo: A Lei 11.280 de 2006, ao alterar a redação do artigo 219, §5º, do CPC, introduziu a possibilidade de o juiz reconhecer de ofício a prescrição. Há juristas que entendem que a mencionada alteração é inconstitucional. Apesar da discussão acerca da inconstitucionalidade do instituto, o juiz, ao extinguir o processo em decorrência do reconhecimento da prescrição de ofício, sem antes ouvir os litigantes, viola a garantia constitucional do contraditório. As partes podem ter conhecimento de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, que o magistrado não observou de plano.

Palavras-Chave: Direito Processual Civil. Prescrição. De ofício. Contraditório.

Sumário: Introdução. 1. Prescrição: conceito e questões preliminares. 2. Prescrição e decadência: breves considerações. 3. Prescrição *ex officio*. 4. Sistemática de aplicação da prescrição *ex officio* no Código de Processo Civil. 5. Prescrição *ex officio* na Lei de Execução Fiscal. 6. Jurisprudência: aplicação do artigo 219, §5º, do CPC. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda a violação da garantia constitucional do contraditório, em virtude do reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, sem prévia manifestação das partes litigantes.

Desse modo, é importante discutir as aplicações práticas do dispositivo do CPC (art. 219, §5º), inserido pela Lei n. 11.280 de 2006, que passou a permitir o reconhecimento de ofício da prescrição.

Embora haja na doutrina quem defenda a inconstitucionalidade do artigo supracitado, o foco do trabalho está no debate acerca da inconstitucionalidade do reconhecimento da prescrição de ofício logo após o recebimento da petição inicial, ou seja, a maneira pela qual os

magistrados dão concretude ao instituto da prescrição de ofício, ferindo a garantia constitucional do contraditório.

O magistrado, ao reconhecer a prescrição antes de ouvir previamente as partes, além de impedir a possibilidade de renúncia do demandado à prescrição, fere a garantia do contraditório, tendo em vista que pode existir uma causa interruptiva ou suspensiva que o magistrado não tem condições de observar *ab initio*.

O trabalho, portanto, analisa o emprego do instituto nos tribunais, bem como suas consequências e sugestões doutrinárias a respeito do tema, compatibilizando a celeridade e eficiência processual com a garantia constitucional ao contraditório.

A relevância prática da pesquisa está na preocupação com as decisões definitivas que podem fulminar o direito material da parte, antes de lhe oportunizar o direito de defesa, uma vez que o reconhecimento da prescrição extingue o processo com resolução do mérito. Além disso, o tema é de suma importância porque a prescrição é tratada como matéria de ordem pública.

A busca da celeridade não pode obstar o direito de defesa, liberdade, esvaziando a garantia constitucional do contraditório, que está albergada pelo devido processo legal, tornando um direito fundamental letra morta na Constituição Federal, quando houver reconhecimento da prescrição de ofício.

Por tais motivos, o objetivo do trabalho científico é atestar que o reconhecimento de ofício da prescrição pelo juiz, sem prévia manifestação das partes, pode causar prejuízos à parte que obtém a decisão desfavorável, uma vez que a mencionada decisão pode ser proferida de maneira injusta.

Os litigantes podem ter informações a respeito de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, as quais o juiz não pôde observar de plano, pois só teria tal possibilidade se lhes oportunizasse o direito de falar nos autos a respeito da ocorrência ou inoccorrência da

prescrição. Dessa forma, observa-se a possibilidade de uma ação ser decretada prescrita, quando na verdade não é.

Portanto, o trabalho visa a provar que a decisão proferida pelo juiz, ao reconhecer a prescrição de ofício, sem prévia manifestação das partes, decorre do desrespeito da garantia do contraditório, que é direito fundamental de ambas as partes, acarretando enormes prejuízos, além de ser uma decisão injusta.

1. PRESCRIÇÃO: CONCEITO E QUESTÕES PRELIMINARES

A prescrição é a extinção de uma pretensão judicial gerada pela violação de um direito subjetivo por outra pessoa, em decorrência do decurso do tempo estabelecido em lei somado à inércia do titular do direito subjetivo.¹

O fundamento maior da prescrição é a paz social, que se traduz na segurança jurídica. O ordenamento não incentiva a incerteza na vida social, pois é interesse de ordem pública o afastamento de dúvidas acerca da existência e eficácia de direitos.²

O instituto é matéria do ramo de direito civil, que prevê os prazos de extinção da pretensão do titular de um direito nos artigos 205 e 206, do Código Civil, dispondo de diferentes prazos de acordo com a natureza da pretensão.

Tratando-se de objeto do direito material, o reconhecimento da prescrição tem como consequência processual a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Na visão do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, a prescrição “é a perda do direito subjetivo em razão de uma sequência de fatos, um procedimento, composto por três

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Atualização Maria Celina Bodin de Moraes. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 682-683.

² *Ibid.*, p. 684-685.

elementos: o decurso do prazo, o ajuizamento intempestivo da demanda, a alegação do demandado.”³

Esclarece seu entendimento afirmando que, para ocorrer a prescrição, é necessário, inicialmente, o decurso do prazo previsto em lei, mas também é preciso que o credor ajuíze sua demanda judicial e, por fim, que o devedor se manifeste a respeito da prescrição.⁴

Então, de acordo com o processualista, que se distancia da visão tradicional dos civilistas, a inércia do titular e o decurso do tempo não são suficientes para se verificar o fenômeno da prescrição, é preciso que essa inércia seja rompida pelo credor ao ajuizar a demanda fora do prazo legal, pois, caso contrário, a prescrição nunca seria reconhecida.

Além disso, o autor sustenta ser necessária a manifestação do devedor para a ocorrência da prescrição, que, embora seja norma de ordem pública, não pode ser conhecida de ofício, o que confronta com o disposto no §5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, abordado no capítulo supra.

Outro ponto debatido está no conceito de prescrição adotado pelo Código Civil, no artigo 189, ao afirmar que a prescrição extingue a pretensão do titular do direito violado. Como visto anteriormente, há sustentação na doutrina processualista no sentido de que a prescrição é, na verdade, a extinção do próprio direito subjetivo.⁵

Assim, de acordo com o Código Civil, decorrido o prazo prescricional, o direito subjetivo continuaria existindo, mas não seria mais possível o titular do direito exigir do devedor o seu cumprimento.

A crítica que se faz a respeito desse posicionamento está no conceito de pretensão adotado pelo Código Civil. Para Alexandre Freitas Câmara⁶, são dois planos do ordenamento

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 323.

⁴ Ibid., p. 322.

⁵ Ibid., p. 323.

⁶ Ibid., p. 324.

jurídico, o substancial e o processual, e em cada um deles se encontra uma posição jurídica: o direito subjetivo e a ação.

Para o jurista, o conceito de pretensão material é dispensável, pois é inaceitável a afirmação de existência de um direito material insuscetível de realização jurisdicional, contrariando a efetividade processual, em que está contida a ideia de que “o processo deve ser capaz de dar a quem tenha um direito tudo aquilo que ele tenha o direito de obter.”. Por isso, defende que a prescrição é um procedimento capaz de extinguir o direito subjetivo.

2. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: BREVES CONSIDERAÇÕES

Segundo Caio Mário da Silva Pereira⁷:

Decadência é o perecimento do direito potestativo, em razão do seu não exercício em um prazo predeterminado. Com a prescrição tem estes pontos de contato: é um efeito do tempo, aliado à falta de atuação do titular.

Mas diferem em que a decadência é a perda do direito potestativo pela falta de exercício em tempo prefixado, enquanto a prescrição extingue a pretensão um direito subjetivo que não tinha prazo para ser exercido, mas que veio a encontrar mais tarde um obstáculo com a criação de uma situação contrária, oriunda da inatividade do sujeito. (...) O fundamento da decadência é não se ter o sujeito utilizado de um poder de ação, dentro dos limites temporais estabelecidos à sua utilização (...) a decadência opera de maneira fatal, atingindo irremediavelmente o direito, se não for oportunamente exercido. Daí a consequência expressa no art. 207 do Código: o prazo de caducidade não pode ser interrompido nem se suspende depois de iniciado, nem deixa de começar, qualquer que seja a causa impeditiva.

A diferença entre os dois institutos é estabelecida pela doutrina, pois o Código Civil conceitua de forma muito breve o instituto da prescrição, no artigo 189, o qual possui a seguinte redação: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”.

Portanto, de acordo com o Código Civil, a prescrição fulmina a pretensão do titular do direito violado. A decadência, por seu turno, não possui conceito fixado por lei. A doutrina

⁷ PEREIRA, op. cit., 2006, p. 689-690.

conceitua o instituto como sendo a perda do direito potestativo em razão do não exercício do direito de ação nos prazos estabelecidos por lei.

A primeira distinção que o Código Civil estabelece é que à decadência não se aplicam as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição (artigo 207 do Código Civil).

O Código Civil, no artigo 208, institui uma equivalência entre os institutos. Ambos não correm contra os absolutamente incapazes, pois estes, diante da sua incapacidade absoluta, são protegidos pela lei.

A segunda diferença que o Código Civil estabelece se dá em relação aos casos previstos no artigo 198, II e III, do diploma legal. O artigo 208 dispõe que se aplica à decadência apenas o disposto no artigo 198, I. A contrário senso, interpreta-se literalmente no sentido de que os demais incisos não se aplicam ao instituto. Assim, a decadência corre contra os ausentes do país em serviço público e contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Os artigos 209 a 211 do Código Civil tratam de tema de relevante importância para este trabalho. O artigo 209 dispõe que é nula a renúncia à decadência fixada em lei. Inicialmente, deve-se fixar uma distinção. A decadência pode ser legal ou convencional. A primeira, como o nome diz, é fixada por lei. A segunda resulta do ajuste das partes, que podem, na celebração de um negócio jurídico, fixar um lapso temporal, o qual findo acarreta a extinção do direito para o titular.⁸

A decadência legal é de ordem pública e, por isso, não é passível de renúncia. A decadência convencional pode ser renunciada pela parte que lhe aproveita. Por existir previsão expressa no sentido de que a renúncia à decadência legal é nula, fortalece a posição de que o instituto da renúncia à prescrição subsiste diante da possibilidade do seu

⁸ Ibid., p. 691.

reconhecimento de ofício. Isso porque, se o legislador assim não pretendesse, o faria expressamente como dispôs em relação à decadência.

O artigo 210 do Código Civil dispõe que o juiz, de ofício, deve conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. Enquanto o artigo 211 dispõe que a decadência convencional pode ser alegada pela parte em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação. Assim, a decadência legal pode ser reconhecida de ofício e a decadência convencional só pode ser conhecida quando alegada pela parte.

Antes da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, Caio Mário da Silva Pereira afirmava que a prescrição era instituída com um fundamento em um motivo de ordem pública, mas no interesse privado do favorecido, por esta razão não podia ser reconhecida de ofício. A decadência legal, segundo o autor, é criada no interesse da ordem pública e, por isso, pode ser decretada de ofício.

Questão de importância prática que pode causar dúvidas ao intérprete é a redação dos dispositivos que tratam do reconhecimento de ofício da prescrição e da decadência. Enquanto o artigo 210 dispõe que o juiz deve reconhecer a decadência de ofício, o artigo 219, §5º do CPC dispõe que o juiz pronunciará de ofício a prescrição.

Dessa forma, em relação à decadência o legislador deixou claro que é dever do magistrado decretá-la de ofício, mas em relação à prescrição não dispôs expressamente se é um dever do magistrado ou uma faculdade.

A melhor interpretação é de que se trata de uma faculdade, pois, desse modo, o juiz pode suscitar a matéria para as partes serem ouvidas a respeito da prescrição. A decadência não exige essa sistemática porque não há causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas que a parte pode alegar em seu favor.

3. PRESCRIÇÃO *EX OFFICIO*

A antiga redação do artigo 219, §5 do CPC era nos seguintes termos: “Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.”.

Dessa forma, tratando-se de direitos patrimoniais, o juiz não podia decretar a prescrição de ofício. A parte beneficiada pela prescrição devia alegá-la em momento oportuno, sob pena de preclusão. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a parte não podia alegar a prescrição em sede de embargos de declaração, devia alegá-la em contestação, apelação ou em contrarrazões.⁹

A Lei n. 11.280 de 2006 alterou a redação do artigo 219, §5º do CPC, que dispunha sobre a possibilidade de o juiz reconhecer de ofício a prescrição, quando não se tratasse de direitos patrimoniais, passando a admitir o reconhecimento de ofício da prescrição mesmo em tais hipóteses.

A referida lei também revogou o artigo 194 do Código Civil que, por sua vez, vedava que o juiz suprisse de ofício a alegação de prescrição, salvo se favorecesse absolutamente incapaz, pondo fim à controvérsia existente acerca do tema. Contudo, as críticas doutrinárias ao instituto subsistem.

3.1 A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO

O devedor citado pode assumir diferentes posições, considerando prescrita a pretensão: pode não responder à demanda, ficando revel; pode renunciar à faculdade de alegar

⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n.º 933.322. Rio de Janeiro. Ministra Relatora Denise Arruda. Julgamento em 03 de março de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=861323&sReg=200700555626&sData=20090401&formato=PDF>. Acesso em 22 set. 2012.

a prescrição; pode reconhecer a procedência do pedido; pode contestar sem alegar a prescrição; e pode contestar alegando a prescrição.¹⁰

Diante do seu reconhecimento de ofício, seria incompatível sustentar a possibilidade de renúncia à prescrição, mas o Código Civil, no artigo 191, prevê a faculdade de renúncia expressa ou tácita à prescrição, que só valerá quando feita depois que a prescrição se consumar.

Desse modo, quando o devedor reconhece a procedência do pedido, ou contesta sem alegar a prescrição, pode-se afirmar que houve renúncia à prescrição, pois o ordenamento admite a renúncia tácita. Entretanto, com o reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, não haveria como sustentar tal faculdade. Verifica-se, portanto, uma incoerência, um conflito entre as normas.

Essa incoerência no ordenamento jurídico, de acordo com parcela da doutrina¹¹, contraria a isonomia, a adequação – integrante do princípio da razoabilidade - e a segurança jurídica, que são valores assegurados pela Constituição. Por isso, há posicionamento doutrinário no sentido da inconstitucionalidade do instituto.

Além disso, entende-se pela inconstitucionalidade da norma que prevê o reconhecimento de ofício da prescrição, em decorrência da invasão da autonomia da vontade, que decorre da garantia à liberdade individual.

Isso porque, diante da possibilidade de renúncia à prescrição, a norma concede ao juiz o poder de reconhecer de ofício a prescrição, a qual o devedor não quer que lhe aproveite, há invasão do poder do estado na esfera da autonomia da vontade dos sujeitos da relação obrigacional.¹²

¹⁰ CÂMARA, op. cit., 2007, p. 322.

¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Reconhecimento de ofício da prescrição: Uma reforma descabeçada e inócua*. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosf/Camara_presc.doc> Acesso em: 20 fev. 2012.

¹² Ibid.

Contudo, o entendimento doutrinário pacífico é no sentido de que o regime de renúncia à prescrição não sofreu alterações com modificação no artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, foi publicado o enunciado n. 295, aprovado pela IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF), com o seguinte teor: “A revogação do art. 194 do Código Civil pela Lei n. 11.280/06, que determina ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição, não retira do devedor a possibilidade de renúncia admitida no art. 191 do texto codificado.”¹³

3.2. A VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO

O reconhecimento de ofício da prescrição deve ser compatibilizado com a garantia do contraditório, sob pena de violação da garantia constitucional prevista no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O princípio do contraditório determina que os sujeitos da relação processual tenham ciência de todos os fatos que venham a ocorrer durante o curso do processo, bem como tenham a possibilidade de se manifestar sobre os mesmos.¹⁴

O juiz, ao reconhecer a prescrição de ofício no momento do recebimento da petição inicial, viola a garantia do contraditório. As partes podem ter conhecimento de questões impeditivas, suspensivas, ou interruptivas da prescrição que o juiz não pôde observar de plano.

Dessa forma, a atitude correta do juiz, no sentido de compatibilizar o contraditório com o reconhecimento de ofício da prescrição, no caso de a prescrição não ser alegada na

¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Apelação Cível n. 0012383-35.2010.8.19.0008. Belford Roxo. Desembargador relator Alexandre Freitas Câmara. Julgamento em 9 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00038589E921233D919FB8E2B260C65ADB710C4025D0658>>. Acesso em 17 set. 2012.

¹⁴ CÂMARA, op. cit., 2007, p. 52.

defesa, é suscitar de ofício a questão da prescrição, para manifestação das partes, inclusive a parte que dela se beneficia, diante da possibilidade de renúncia.

Dessa forma, as partes devem discutir a questão da prescrição e o silêncio do demandado acarreta renúncia tácita à prescrição. Por outro lado, reconhecida a prescrição, o juiz deve extinguir o processo com resolução do mérito.¹⁵

Entretanto, alguns magistrados confundem a possibilidade de resolução de uma questão de ofício com a faculdade de dispensar a garantia do contraditório, conforme será demonstrado em capítulo supra. O Superior Tribunal de Justiça¹⁶, no Recurso Especial 153828, decidiu que viola a garantia do contraditório a providência jurisdicional de ofício que surpreende a parte.

Desse modo, fica claro que o juiz não pode indeferir a petição inicial liminarmente em função da prescrição, sob pena de ferir o princípio do contraditório, pois as partes devem se manifestar sobre a matéria para o juiz decidir se, de fato, ocorreu a prescrição.

Por isso, há entendimento doutrinário no sentido de que a inovação trazida pelo artigo 219, §5, do Código de Processo Civil, é inócua, uma vez que o juiz não poderá reconhecer a prescrição sem antes ouvir a invocação do demandado. Então, a única inovação trazida pelo dispositivo seria a lembrança ao demandado do tempo transcorrido.¹⁷

4. SISTEMÁTICA DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO *EX OFFICIO* NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

De acordo com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, o magistrado indeferirá a petição inicial quando verificar, desde logo, a decadência ou prescrição. Verifica-

¹⁵ Ibid., p. 325-326.

¹⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n.º 153.828. São Paulo. Ministro Relator Demócrito Reinaldo. Julgamento em 01 de dezembro de 1998.

¹⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Reconhecimento de ofício da prescrição: Uma reforma descabeçada e inócua*. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosf/Camara_presc.doc> Acesso em: 20 fev. 2012.

se, portanto, que o juiz pode indeferir a petição inicial com base na prescrição, reconhecendo-a de ofício (artigo 219, §5º, do CPC).

Por seu turno, o artigo 267, I, do Código de Processo Civil, dispõe que o indeferimento da petição inicial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Em contradição, o artigo 169, IV, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo com resolução do mérito sempre que o juiz pronunciar a prescrição ou a decadência. Há, dessa forma, manifesta antinomia entre as normas.

Majoritariamente, entende-se que a o reconhecimento da prescrição ou da decadência acarreta a extinção do processo com resolução do mérito. Isto porque, em ambos os institutos, a apreciação depende do exame do mérito da causa, pois estão relacionados com o perecimento do direito material e não com o do poder de ação.¹⁸

A dúvida que surge é quanto ao momento da decretação da prescrição reconhecida de ofício, diante das impropriedades contidas nos dispositivos que regem a matéria. Pela simples leitura do Código de Processo Civil, pode-se concluir que o juiz pode indeferir a petição inicial, de plano, quando verificar a ocorrência da prescrição.

Entretanto, a crítica de parcela da doutrina é que nenhum magistrado, apenas com base na leitura da petição inicial, possui condições de reconhecer ou rejeitar a prescrição, isso porque a prescrição é um instituto impreciso, maleável por fatores temporais, sendo interrompida ou suspensa com muita constância pelas causas arroladas nos artigos 197 a 204 do Código Civil.¹⁹

A prescrição, diferentemente da decadência, envolve análise de matéria fática exterior à relação jurídica. A decadência, por seu turno, envolve questão apenas de direito, aferida por meio do cálculo do tempo transcorrido após o nascimento do direito potestativo.²⁰

¹⁸ CÂMARA, op. cit., 2007, p. 321.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 374.

²⁰ *Ibid.*, p. 375.

Por conseguinte, a prescrição, por tratar de matérias de direito e de fato, de forma complexa, não pode ser reconhecida liminarmente, de ofício, sem que o juiz possua conhecimento suficiente sobre a causa para que possa decretá-la sem oportunizar o contraditório.

Sobre o assunto, o ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior²¹ ensina:

[...] A não fatalidade do prazo prescricional, sujeito que é a numerosos e constantes fatores de interrupção e suspensão (Cód. Civil, arts. 197 a 204), não permite ao juiz sequer reconhecer, sem o concurso da parte, a consumação da prescrição, na generalidade dos casos. A decretação in limine litis da prescrição agride o devido processo legal, violando interesses legítimos tanto do credor como do devedor, ao negar-lhes o eficaz contraditório e ampla defesa e privá-los do livre exercício de direitos e faculdades assegurados pela ordem jurídica material.

Como a norma possui as impropriedades narradas, é dever de o intérprete buscar minimizar as falhas contidas na literalidade do dispositivo, compatibilizando o princípio do contraditório com a decretação da prescrição de ofício.

Para o ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, o juiz não poderá indeferir a petição inicial liminarmente em razão da prescrição, pois o fato de o demandado ter interesse na matéria, como a intenção de renunciar ao benefício, impede a decretação liminar da prescrição.

Dessa forma, o magistrado terá que citar o demandado e, no caso dele não se manifestar de forma expressa sobre a prescrição na contestação, deverá intimar as partes para que se manifestem a respeito da prescrição.²²

No entendimento do processualista, se o demandado silenciar a respeito da prescrição, mesmo sendo intimado para tanto, terá ele renunciado tacitamente à prescrição.

²¹ *Ibid.*, p. 376.

²² CÂMARA, Alexandre Freitas. Reconhecimento de ofício da prescrição: uma reforma descabeçada e inócua. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). *Leituras Complementares de processo civil*. Salvador: juspodivm, 2011, p. 25.

Assim, na realidade, o juiz tem a possibilidade de provocar a manifestação das partes a respeito de prescrição de ofício e não decretá-la de ofício, de forma liminar.²³

5. PRESCRIÇÃO *EX OFFICIO* NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL

O artigo 40, *caput*, da Lei n.º 6830 de 1980 (Lei de Execução Fiscal) prevê a possibilidade de o juiz suspender o curso da execução fiscal quando o devedor não for encontrado ou não forem localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

O parágrafo segundo do artigo mencionado determina que o magistrado ordene o arquivamento dos autos, se, decorrido o prazo máximo de um ano, o devedor não for encontrado ou não forem localizados bens penhoráveis.

Dessa decisão, que determina o arquivamento dos autos, pode ter transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, o juiz, então, pode reconhecê-la de ofício, mas somente após de ouvir a fazenda pública, conforme determina o parágrafo quarto do artigo 40.

O embasamento para a referida determinação legal é o respeito ao princípio do contraditório e à ampla defesa, pois a fazenda pública, inegavelmente, sofrerá um prejuízo com o reconhecimento da prescrição em seu desfavor.

Assim, deve lhe ser oportunizada defesa, até porque pode ter ciência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição, das quais o magistrado não tinha conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar o dispositivo mencionado, privilegia o princípio do contraditório, afirmando que deve ser respeitado em todas as manifestações do poder judiciário.

²³ *Ibid.*

O Tribunal complementa sua consideração defendendo o cabimento da prescrição intercorrente na execução fiscal, com a ressalva de que a fazenda pública seja previamente intimada da decisão que a declarar, para opor algum fato impeditivo à sua incidência. Esse entendimento é amplamente aplicado no Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado nos recursos especiais n. 963317²⁴ e n. 1187782²⁵.

Dessa forma, o princípio do contraditório deve ser respeitado em todas as manifestações do poder judiciário, inclusive quando decreta a prescrição intercorrente de ofício nas execuções fiscais, conforme a determinação legal e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, não é apenas a fazenda pública que deve se beneficiar de tal postulado, sob pena de ferir o princípio da isonomia. A decretação de ofício da prescrição, em qualquer modalidade, deve vir precedida da oitiva da parte prejudicada, pelo mesmo fundamento aplicado nos acórdãos do STJ supramencionados, que é a possibilidade de a parte invocar causa impeditiva da prescrição.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça ressalva o seu próprio entendimento quando trata das demais causas de prescrição, aquelas em que não se aplica o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal, seja a favor ou contra a fazenda pública. O tribunal dispensa a oitiva prévia do prejudicado, estabelecendo uma distinção no procedimento de aplicação da prescrição de ofício do artigo 219, §5 do CPC e a do artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/90.

Há, inclusive, enunciado n. 409 da súmula do STJ, o qual esclarece que, na execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, §5º, do CPC.

²⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n. 963317. Rio Grande do Sul. Ministra relatora Eliana Calmon. Julgamento em 05 de agosto de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200701446222&dt_publicacao=01/09/2008>. Acesso em 27 ago. 2012.

²⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n. 1187782. Mato Grosso. Ministra relatora Eliana Calmon. Julgamento em 11 de junho de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000607960&dt_publicacao=21/05/2010>. Acesso em 27 ago. 2012.

Ora, na visão do STJ, exposta no julgamento do Recurso especial n. 1.222.444²⁶, a prescrição intercorrente contra a fazenda pública na execução fiscal arquivada com base no §2º do artigo 40 da Lei n. 6830/90, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, exige prévia intimação da fazenda pública, com base no parágrafo quarto do artigo mencionado, diferentemente da sistemática adotada pelo tribunal nos demais casos de prescrição, contra ou a favor da fazenda pública, em que é dispensada a oitiva da parte contrária em desrespeito à garantia do contraditório.

O STJ aplica o artigo 40, §4º da Lei n. 8.630/90, determinando a oitiva da fazenda pública nas causas de prescrição intercorrente reguladas pelo dispositivo, sob o argumento de que o contraditório deve ser respeitado em todas as manifestações do poder judiciário e porque a fazenda pode ter conhecimento de causas impeditivas. Sendo assim, o afastamento da oitiva da parte prejudicada pela prescrição nos demais casos, no mínimo, é incoerente.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos casos de prescrição envolvendo execução fiscal, aplica o artigo 219, §5º, do CPC, decretando de ofício a prescrição, sem oitiva da fazenda pública, conforme o entendimento exposto no julgamento das apelações cíveis n. 0221159-34.2005.8.19.0002²⁷ e n. 0010338-67.2002.8.19.0031²⁸.

O artigo 219, §5º do CPC, que permite a decretação de ofício da prescrição, deve ser compatibilizado com a garantia do contraditório, aplicado da mesma forma que o artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/90, em qualquer caso. Dessa forma, o magistrado deve estabelecer um

²⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n. 1.222.444. Rio Grande do Sul. Ministro relator Mauro Campbell Marques. Julgamento em 17 de abril de 2012.

²⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Apelação Cível n. 0221159-34.2005.8.19.0002. Niterói. Desembargador relator José Carlos Paes. Julgamento em 20 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=00039C5127094018789BEA8D061223812294DAC4032F0522>>. Acesso em 27 ago. 2012.

²⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Apelação Cível n. 0010338-67.2002.8.19.0031. Maricá. Desembargadora relatora Helena Candida Lisboa Gaede. Julgamento em 20 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003D84A242C230F696DAB9D855D536608B873C4032F0427>>. Acesso em 27 ago. 2012.

diálogo entre as fontes, complementando a norma do artigo 219, §5º, do CPC com a possibilidade de manifestação da parte que sofrerá prejuízos com a decretação da prescrição.

6. JURISPRUDÊNCIA: APLICAÇÃO DO ARTIGO 219, §5º, DO CPC

Nesse ponto, analisa-se questão de extrema importância prática, a maneira pela qual os tribunais vêm aplicando o instituto da prescrição de ofício, apesar das críticas doutrinárias atribuídas ao instituto.

6.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Embora o princípio do contraditório esteja previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LV, no título de direitos e garantias fundamentais, o STF²⁹ entende que a verificação de ofensa ao princípio do contraditório, quando dependente do exame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que não desafia a via extraordinária.

Dessa forma, a Corte Suprema não admite o recurso extraordinário que se pauta na violação ao princípio do contraditório em decorrência da decretação da prescrição de ofício, pois, segundo o entendimento do tribunal, o exame da ofensa ao princípio constitucional depende da análise prévia do artigo 219, §5º, do CPC, não constituindo ofensa direta à Constituição Federal.

²⁹ Brasil. Órgão SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso extraordinário n. 637926. Distrito Federal. Ministro relator Luiz Fux. Julgamento em 30 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+637926%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 27 ago. 2012.

6.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ, conforme o exposto em capítulo infra, não privilegia o princípio do contraditório ao aplicar o instituto da prescrição de ofício (artigo 219, §5, do CPC). O tribunal interpreta o dispositivo de forma que a prescrição pode ser decretada de ofício pelo magistrado sem a oitiva prévia da parte prejudicada.

Contudo, na hipótese de prescrição intercorrente contra a fazenda pública na execução fiscal arquivada com base no §2º do artigo 40 da Lei n. 6830/90, o e. STJ exige prévia intimação da fazenda pública para exercer o contraditório antes de o juiz decretar a prescrição de ofício, conforme o comando contido no §4, do dispositivo mencionado, sob o argumento de que o princípio do contraditório deve ser respeitado em todas as manifestações do poder judiciário.

O STJ sedimentou essa distinção no julgamento unânime do Recurso Especial n. 1.100.156³⁰. No caso concreto, a Fazenda Pública alegou, dentre outros fundamentos, violação ao princípio do contraditório, uma vez que o magistrado, na sentença, julgou prescritos os créditos tributários de ofício, sem permitir a manifestação prévia do ente público. A Fazenda Pública sustentou, ainda, a ocorrência de interrupção da prescrição.

No julgamento do Recurso Especial mencionado, o STJ fixou o entendimento de que a prévia intimação da Fazenda Pública somente é obrigatória nas hipóteses indicadas no artigo 40, §4, da Lei de Execução Fiscal, que tratam de prescrição intercorrente, nas demais hipóteses, aplica-se o artigo 219, §5, do CPC, que permite a decretação de ofício da prescrição verificada antes da propositura da ação, ou seja, sem oitiva da parte contrária. Dessa forma, o STJ desproveu o Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública.

³⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n. 1.100.156. Rio de Janeiro. Ministro relator Teori Albino Zavascki. Julgamento em 10 de junho de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892439&sReg=200802343422&sData=20090618&formato=PDF>. Acesso em 10 set. 2012.

Portanto, não há outra conclusão a não ser aquela no sentido de que há uma contradição no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Pois, se o tribunal se posiciona a favor do respeito ao princípio do contraditório em todas as manifestações do poder judiciário, não deveria afastá-lo na hipótese de aplicação do artigo 219, §5º, do CPC, haja vista que se trata não apenas de simples manifestação judicial, mas de decisão que pode causar prejuízos às partes, além da possibilidade de ser uma decisão injusta, por inobservância das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Esse entendimento pode causar enormes prejuízos à parte prejudicada pela prescrição, pois esta é um instituo complexo que envolve a análise matéria de direito substancial, não apenas processual, como as causas interruptivas e suspensivas previstas no Código Civil.

Desse modo, o tribunal, ao aplicar a prescrição sem ouvir a parte contrária, pode não ter conhecimento das matérias fáticas, que podem demandar instrução probatória não realizada pelo juízo de primeira instância, proferindo uma decisão inequivocamente injusta.

Ademais, o STJ determina que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser decretada de imediato pelo tribunal, embora não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. O tribunal entende que a Lei n. 11.280 de 2006, por regular matéria processual, tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso no momento da sua entrada em vigor.³¹

Contudo, esse entendimento se difere da posição sedimentada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 933.322.³² No caso concreto, o Tribunal não permitiu o reconhecimento de ofício da prescrição, por se referir a direitos patrimoniais, pois o acórdão

³¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n. 843.557. Rio Grande do Sul. Ministro relator José Delgado. Julgamento em 17 de novembro de 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892439&sReg=200802343422&sData=20090618&formato=PDF>. Acesso em 10 set. 2012.

³² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n.º 933.322. Rio de Janeiro. Ministra Relatora Denise Arruda. Julgamento em 03 de março de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=861323&sReg=200700555626&sData=20090401&formato=PDF>. Acesso em 22 set. 2012.

recorrido foi proferido antes da vigência da Lei n. 11.280/2006. Assim, afastou a aplicação imediata da referida lei aos processos em curso, em contradição ao entendimento anterior.

Concluiu-se que a última posição é a mais adequada. A aplicação de imediato da Lei n. 11.280/2006 aos processos em curso, com o reconhecimento de ofício da prescrição, viola o duplo grau de jurisdição, havendo supressão de instância. A parte prejudicada não verá a matéria analisada pelas instâncias ordinárias, prejudicando o seu direito de defesa.

6.3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme demonstrado no capítulo infra, segue o mesmo entendimento do e. STJ e, ao aplicar o artigo 219, §5º, do CPC, decreta de ofício a prescrição, dispensando a oitiva da parte prejudicada.

Nas apelações cíveis n. 0221159-34.2005.8.19.0002 e n. 0010338-67.2002.8.19.0031 o tribunal se limitou a afirmar que o artigo 219, §5º, do CPC autoriza que o juiz pronuncie de ofício a prescrição, sem a oitiva da parte contrária, no caso a Fazenda Pública, sem que haja violação ao contraditório.

Através do estudo da jurisprudência, verifica-se que os tribunais aplicam a prescrição de ofício, com base no artigo 219, §5º, do CPC, entendendo desnecessária a prévia manifestação da parte prejudicada. Ao mesmo tempo, fundamentam que inexistente violação ao princípio do contraditório.

Na verdade, a fundamentação para dispensar a oitiva da parte contrária é apenas o artigo 219, §5º, do CPC, que possibilita a decretação da prescrição de ofício. Contudo, o comando legal não dispensa o contraditório, até porque se assim o fizesse, seria inconstitucional, porque o princípio supramencionado está previsto na Constituição Federal como direito fundamental.

Assim, há na jurisprudência um equívoco. O intérprete mistura o conceito de ausência de contraditório com a possibilidade de decretação de ofício. A fundamentação da jurisprudência, de que inexistente violação ao princípio constitucional, na realidade, não está presente nas decisões.

Não há, em momento algum, nos acórdãos e decisões monocráticas analisadas, justificativa favorável à ausência de contraditório, se limitam a aplicar o artigo 219, §5º, do CPC, como se nele estivesse contida a ideia de não violação ao princípio do contraditório.

Ressalva-se o entendimento exposto, no julgamento da Apelação Cível n. 0012383-35.2010.8.19.0008³³, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, por unanimidade, reformou a sentença que havia extinguido o processo sem resolução do mérito, ao reconhecer, de ofício, a prescrição de todos os créditos tributários cobrados.

Na sentença de primeiro grau, o magistrado reconheceu de ofício e sem oitiva da parte prejudicada, as prescrições de créditos tributários referentes ao exercício de 2002 a 2009. Contudo, observou-se no julgamento da apelação que a prescrição só estaria configurada em relação ao ano de 2005.

O relator destacou que, em relação aos anos de 2003 e 2004, houve parcelamento do débito, com o reconhecimento da dívida pelo devedor, interrompendo-se o prazo prescricional que ainda não havia transcorrido. Assim, em no ano de 2010, ano do ajuizamento da execução fiscal, ainda não havia transcorrido o novo prazo de cinco anos.

Em relação ao ano de 2002, o desembargador relator entendeu que o devedor renunciou à prescrição, por meio do parcelamento. Dessa forma, abriu mão de alegar em defesa o transcurso do prazo de cinco anos entre o lançamento do tributo e a propositura da demanda.

³³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Apelação Cível n. 0012383-35.2010.8.19.0008. Belford Roxo. Desembargador relator Alexandre Freitas Câmara. Julgamento em 9 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00038589E921233D919FB8E2B260C65A8BD710C4025D0658>>. Acesso em 17 set. 2012.

Registre-se o entendimento doutrinário pacífico no sentido de que o instituto da prescrição de ofício não impossibilitou a possibilidade de renúncia à prescrição, inclusive há enunciado, de n. 295, aprovado pela IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, conforme demonstrado em capítulo infra.

Quanto aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, o relator verificou de plano a ausência de prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 2010. Desse modo, não havia o transcurso do prazo de cinco anos.

Verifica-se, portanto, que a ausência de oitiva da parte prejudicada pela decretação da prescrição de ofício, ou melhor, a supressão do contraditório pelo magistrado que proferiu a sentença, teve por consequência a prolação de uma decisão injusta, porque decretou prescrito o que, na realidade, não estava. Isto poderia ter sido evitado se a parte tivesse a oportunidade de demonstrar a ocorrência das causas de interrupção e renúncia à prescrição.

A análise do caso concreto comprova que a decretação da prescrição de ofício, da maneira como é aplicada pelos tribunais, com violação à garantia do contraditório, possibilita a prolação de uma decisão censurável, na medida em que possibilita a afirmação de uma situação inverídica, que pode gerar prejuízos para a parte prejudicada.

Na situação demonstrada, o juiz não possuía os elementos suficientes para decidir, diante da ausência de manifestação do credor e, por isso, não observou as causas que impediam a decretação da prescrição.

Ademais, a justificativa de economia e celeridade processual também é desconstituída após o estudo do acórdão mencionado, pois a sentença proferida sem os elementos necessários à convicção do magistrado acarretou demora ao desfecho do processo, haja vista que somente após o julgamento da apelação, foi proferida uma decisão condizente com a real situação dos débitos tributários.

CONCLUSÃO

A reforma do artigo 219, §5º, do CPC, ao permitir a decretação *ex officio* da prescrição, visou à economia e à celeridade processual. Tendo em vista que a prescrição é constatada com facilidade, na maioria dos casos, o legislador presumiu que a parte demandada alegaria e optou por abreviar o tempo do processo, possibilitando ao juiz o reconhecimento de ofício.³⁴

A doutrina processualista não vislumbra uma justificativa teórica, tampouco histórica, para a mudança, apenas fins eminentemente práticos. Esse tipo de mudança costuma gerar dificuldades para os operadores do direito, pois todo o sistema jurídico é estruturado com base na disponibilidade da prescrição, vide a possibilidade de renúncia à prescrição (artigo 191, do Código Civil).³⁵

Portanto, o dispositivo deve ser aplicado com cautela, caso contrário, o magistrado pode decretar prescrito algo que não está, como ocorreu no caso concreto exposto no capítulo infra, no julgamento da Apelação Cível n. 0012383-35.2010.8.19.0008.³⁶

Este exemplo demonstra, de forma clara, o que se pretende provar com este trabalho. O magistrado não deve suprimir a garantia do contraditório ao decretar a prescrição de ofício, pois pode não observar, de plano, causas interruptivas, impeditivas ou suspensivas da prescrição.

Assim, a busca da celeridade e da economia processual que a reforma pretendeu atingir, acaba por obter um efeito contrário, que é a demora na prestação jurisdicional, eis que

³⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 13ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 471.

³⁵ *Ibid.*, p. 472.

³⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Apelação Cível n. 0012383-35.2010.8.19.0008. Belford Roxo. Desembargador relator Alexandre Freitas Câmara. Julgamento em 9 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00038589E921233D919FB8E2B260C65ADB710C4025D0658>>. Acesso em 17 set. 2012.

a parte prejudicada certamente irá recorrer da decisão viciada e o desfecho do processo será postergado.

Diante da peculiaridade do instituto da prescrição, que se difere da decadência, dentre outros aspectos, por possuir causas que a interrompem, a suspendem, a impedem, o juiz deve, antes de extinguir o processo, permitir que as partes se manifestem a respeito e, somente após ouvi-las, extinguir o processo em decorrência da prescrição.

Desse modo, é possível compatibilizar a decretação *ex officio* da prescrição com a garantia constitucional do contraditório. De acordo com essa interpretação, o juiz pode de ofício, ao se deparar com uma possível prescrição, suscitar a manifestação das partes sobre a matéria e não extinguir o feito de plano com base no artigo 219, §5º, do CPC.

O princípio do contraditório é uma garantia fundamental, prevista na Constituição Federal, no artigo 5º, LV, porquanto o contraditório deve ser observado em todas as manifestações do poder judiciário, inclusive naquela que decreta a prescrição, sob pena da prolação de uma decisão inconstitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 07 out. 2012.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 07 out. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 07 out. 2012.

BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 07 out. 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 16 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Reconhecimento de ofício da prescrição: uma reforma descabeçada e inócua. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). *Leituras Complementares de processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Atualização Maria Celina Bodin de Moraes. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.